



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 01435/09_
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
Contratos de Admissão de Pessoal por
Tempo Determinado, para atender a
excepcional interesse público. Julga-se
pela ilegalidade. Assinação de prazo
para providências. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00571/2012

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 5.635/5.639), que afirma:

“Tratam-se os autos do exame de contratos de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrados pelo Município de Cabedelo, por intermédio de seu Prefeito, Sr. José Francisco Régis.

Foi impugnada pelo Órgão Técnico a manutenção de 460 (quatrocentos e sessenta) contratados, listados na planilha de (fls. 5.457/5.476), haja vista a permanência irregular destes no serviço público municipal desde os exercícios de 2005, 2006 e 2007, fato que descaracterizaria o caráter de excepcional interesse público.

O gestor recalcitra em homologar certame público realizado pelo ente municipal, em razão de ação civil pública dirigida contra sua administração, na qual o Ministério Público alega que as provas aplicadas para parte das categorias postas em disputa foram tidas por irregulares na sua condução, e nisso justifica a manutenção dos temporários; haja visto a necessidade da prestação dos serviços respectivos”.

Continua a douta Procuradora:

“A Constituição da República de 1988 traz no art. 37 o mínimo entre os princípios da Administração Pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No item II desse artigo, que estabelece “ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, “prevê-se a necessidade de concurso público para investidura nos cargos, empregos e funções públicas, de sorte que se detecta a presença dos referidos princípios na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01435/09

indispensabilidade desse certame, particularmente os da impessoalidade e da moralidade, inerentes à democracia, além da concretização do princípio maior da isonomia. O parágrafo segundo do art. 37 em comento arremata que a não observância do concurso público, bem assim do seu prazo de validade”, “implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Assim, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 está a **Administração Pública direta e indireta obrigada**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade, à observância do concurso público, não apenas para a investidura nos cargos públicos (como se via no ordenamento constitucional anterior – art. 97 da Carta de 1967), mas, também, nos empregos e nas funções públicas de todos os entes federados, abrangendo a administração pública direta e indireta.

Entretanto, essa disposição sofre temperamento através do **inciso IX** do citado artigo, o qual reza: “ **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**”.

No caso em testilha, não obstante existir na administração do **Município de Cabedelo cerca de 460 contratados temporários**, foi desencadeado concurso público **para preenchimento de 889 vagas na estrutura funcional do Executivo Mirim**.

Sucedede que, depois de realizadas as provas, e antes de homologado o certame, emergiram **denúncias de irregularidades na condução das provas**. Averiguados os fatos **pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão**, esta manejou **Ação Civil Pública contra o Município de Cabedelo para anulação do Concurso Público**.

Concluiu a douta Procuradora que houve algumas violações de postulados básicos no certame, para algumas categorias, conforme discorrido no articulado de(**fls. 5.486/5.491**).

Em seguida, foi realizada uma **audiência pública** com intuito de formalizar um **TAC – Termo de Ajustamento de Conduta** – estabelecendo um prazo para homologação do resultado final do certame”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01435/09

E conclui a douta Procuradora:

“Nesta senda, opina esta Representante Ministerial pela **decretação de ilegalidade das contratações temporárias** relacionadas pela Auditoria, bem assim pela concessão de prazo ao atual Prefeito Municipal de Cabedelo, para que proceda ao desligamento, do serviço público municipal, dos respectivos contratados, com exceção (se assim entender) daqueles exercentes de funções atribuíveis àquelas categorias cujo provimento está sub judice (à luz da razão acima exposta e tão somente até decisão acerca do certame), sendo o caso de se **recomendar ao gestor que homologue parcialmente o concurso público Nº 01/2010, e ato contínuo convoque os candidatos aprovados** (com a ressalva aludida, ou seja, à exceção daqueles que concorreram para os cargos objeto de questionamento judicial) para substituir as pessoas precária e ilegalmente mantidas no quadro de pessoal do Município.

Por fim, imprescindível destacar que a **recomendação** acima sugerida não implica chancela deste Eg. Tribunal quanto à validade do concurso, que deve ser ainda encaminhado a esta Corte para análise da sua validade e conseqüente dos atos de admissão dele decorrentes”.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos dos pareceres, **escrito da Auditoria e do Ministério Público Especial:, pela:**

- **Decretação de legalidade** das contratações temporárias;
- **Assinação de prazo** de sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Cabedelo, para que proceda ao desligamento, do serviço público municipal, dos respectivos contratados, com exceção (se assim entender) daqueles exercentes de funções atribuíveis àquelas categorias cujo provimento está sub judice (à luz da razão acima exposta e tão somente até decisão acerca do certame).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01435/09

- **Recomendação ao gestor que homologue parcialmente o concurso público Nº 01/2010, e ato contínuo convoque os candidatos aprovados (com a ressalva aludida, ou seja, à exceção daqueles que concorreram para os cargos objeto de questionamento judicial) para substituir as pessoas precária e ilegalmente mantidas no quadro de pessoal do Município.**
- **Recomendação à Auditoria Inspeção Especial para verificar o incremento do número de contratados após à análise dos presentes autos.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01435/09 e,**

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,.

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

1. **julgar pela decretação de ilegalidade das contratações temporárias** relacionadas pela Auditoria, bem assim para que proceda ao desligamento, do serviço público municipal, dos respectivos contratados, com exceção (se assim entender) daqueles exercentes de funções atribuíveis àquelas categorias cujo provimento está sub judice (à luz da razão acima exposta e tão somente até decisão acerca do certame);
2. **Assinação de prazo** de sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Cabedelo, para que proceda ao desligamento, do serviço público municipal, dos respectivos contratados, com exceção (se assim entender) daqueles exercentes de funções atribuíveis àquelas categorias cujo provimento está sub judice (à luz da razão acima exposta e tão somente até decisão acerca do certame);
3. **Recomendar ao gestor que homologue parcialmente o concurso público Nº 01/2010, e ato contínuo convoque os candidatos aprovados (com a ressalva aludida, ou seja, à exceção daqueles que concorreram para os cargos objeto de questionamento judicial) para substituir as pessoas precária e ilegalmente mantidas no quadro de pessoal do Município.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01435/09

4. **Recomendar** à Auditoria Inspeção Especial para verificar o incremento do número de contratados após à análise dos presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 20 de março de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

